



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO N° 182/2024**

**RECORRENTE: MARCIA HELENA OLIVEIRA NUNES**

**RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO**

**REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA COBRANÇA DE ISS**

**Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros**

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO**, interposto por **Márcia Helena Oliveira Nunes**, cadastrada na Municipalidade sob o n° 2-3145162, com a atividade de médico, atuando na Rua Francisco Sá, n° 71, Várzea, nesta cidade, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, que baseado nas informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização, entendeu pelo Indeferimento do pedido;

Inicialmente, a Contribuinte ingressou com processo administrativo, solicitando o cancelamento dos débitos de ISS, que constam em Dívida Ativa, devido como autônomo, referente à atividade de médico.

Em sua impugnação, a contribuinte havia alegado, em apertada síntese, que:

- a- passou a exercer a atividade em 29/09/1989, em consultório localizado na Rua Francisco Sá, n° 71, Várzea, Teresópolis.
- b- deixou de exercer sua atividade, de forma estabelecida, após um período de 6 (seis) meses de instalada, e apesar de ter sido aprovada no concurso para a PMT, preferiu optar por outras boas propostas, vindo então a deixar o consultório que ocupava.
- c- procurou demonstrar essa situação com todos os documentos possíveis, e que devido a sua ignorância e não má fé, deixou de dar baixa na atividade de autônoma.

Em, sua informação fundamentada, o Diretor do Departamento de Fiscalização atuante, informou que:

- a- não há base legal para cancelamento do débito de forma retroativa.
- b- se a solicitante não pretendia atuar como autônoma no município, deveria em tempo hábil ter solicitado a baixa, conforme dispositivo legal da Lei Municipal.
- c- por não haver registro em nenhum órgão específico de suas atividades, a baixa é sempre realizada com manifestação do mesmo.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

A Secretaria de Fazenda indeferiu o pedido por entender não ter sido produzida prova inequívoca da não ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em relação ao período cobrado. Pelo contrário, constatou-se que havia Débitos na Dívida Ativa, na condição de profissional autônomo de médico, considerando que no período citado o alvará da contribuinte continuava ativo, não havia como desonerá-la da imposição tributária.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, cuja petição é um esclarecimento do que aconteceu, requerendo, ao final, o deferimento do pedido, uma vez que alega não ter exercido atividade de autônoma na Cidade de Teresópolis.

A Representação da Fazenda, através do Procurador Fiscal, em parecer do Dr. Fernando Senna Accon, com base nas juntadas de jurisprudências, entendeu que restou comprovado que não houve prestação de serviços desde a venda do imóvel em 1994, pelo que opina na procedência do recurso e baixa definitiva dos lançamentos, exceto pela cobrança de eventual multa que incida pelo descumprimento da sua obrigação de baixa.

É o relatório.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO N° 182/2024**

**RECORRENTE: MARCIA HELENA OLIVEIRA NUNES**

**RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO**

**REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA COBRANÇA DE ISS**

## **VOTO**

Como relatado, trata-se de cobrança de Débito em Dívida Ativa, lavrada para a imposição do pagamento do Imposto Sobre Serviços devido, conforme quadro demonstrativo, como profissional autônoma estabelecida como médica.

Inconformada com a exigência fiscal em lide, a Recorrente impugnou o lançamento enfatizando, em resumo, que, embora somente mais tarde tenha sido alertada para a necessidade de efetivação da baixa de seu alvará, e que inocentemente não o fez, por desconhecer tal situação, entendendo que não havia necessidade de qualquer comunicação.

Com base no parecer do Diretor do departamento de Fiscalização, a Secretaria de Fazenda, proferiu decisão, julgando improcedente o pedido de impugnação, utilizando como fundamento para essa decisão, a mesma linha de manifestação do órgão lançador, entendendo a autoridade que não foi produzida prova inequívoca do não exercício de atividades no local do Alvará.

A recorrente voltou aos autos, trazendo como razões de recurso as mesmas já levantadas em sua impugnação, fazendo juntar Declarações de outros profissionais, afirmando que a partir de 1990, exercem ou exerceram atividade de médicos e dentistas, sem a presença da recorrente em seus respectivos endereços, cópias do RGI do 1º Ofício onde consta a venda da sala onde exercia atividade, objeto do referido alvará, bem como CTPS e outros documentos que comprovam vínculo de trabalho na cidade do Rio de Janeiro.

Assim instruídos os autos, a recorrente manifestou-se no sentido de ter o seu pedido deferido, ressaltando que não foi exercida atividade de autônoma na cidade de Teresópolis, no período de cobrança do débito.

Conquanto se pudesse argumentar que a juntada dos respectivos documentos estão revestidos de formalidades capazes de afastar dúvidas sobre sua autenticidade, creio que à falta de regular pedido de baixa do Alvará, deixou claro que a cobrança dos respectivos débitos, estão revestidos de formalidades legais senão vejamos:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Dizem os citados dispositivos

LEI COMPLEMENTAR Nº 0049, DE 30/12/2003

Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do Imposto.

Parágrafo único. Para efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo 02 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 103, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Art. 30. A transferência ou venda de estabelecimento ou encerramento de atividade deverá ser comunicado ao Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

LEI MUNICIPAL Nº 977/1979

Art. 36º Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua averbação ou inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento

§ 1º O prazo de averbação, inscrição ou de suas alterações é de 60 (sessenta) dias a contar o ato ou fato que motivou.

§ 2º Quando o ato estiver sujeito a registro público ou na Junta Comercial o prazo começará a fluir da data do registro.

Art. 37. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que estejam sujeitos, e somente serão definidos após a informação do órgão fiscalizador.

Desta forma, levando em consideração o que estabelecem as legislações supracitadas, entendemos que a recorrente não faz jus ao pedido de cancelamento do débito, eis que deixou de atender as determinações constantes dos respectivos dispositivos legais, pelo que **VOTAMOS PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo a decisão dada pela 1ª instância, no sentido de manter a cobrança, conforme os Débitos apurados na planilha da Dívida Ativa.

Teresópolis,

**Claudia Andrade P. do Couto**  
**Conselheiro Relator**

**Sergio F. do Nascimento**  
**Conselheiro Revisor**



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

**RECURSO VOLUNTÁRIO: Processo CRF nº 182/2024**

**RECORRENTE: Marcia Helena Oliveira Nunes**

**RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda**

**ASSUNTO: Recurso contra lançamento de ISS**

**RELATOR: Claudia A. Pacheco do Couto**

**PROCESSO RECORRIDO: 27.942/2023**

**DATA DO JULGAMENTO: 21/11/2024**

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os Conselheiros que compõem este Conselho de Recursos Fiscais de Teresópolis, por unanimidade de votos que a recorrente não faz jus ao pedido de cancelamento do débito, eis que deixou de atender as determinações constantes dos respectivos dispositivos legais, pelo que decidem pelo não provimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão dada pela 1ª instância, no sentido de manter a cobrança, conforme os Débitos apurados na planilha da Dívida Ativa, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2024 .

Maria da Conceição Tavares Ramos  
Presidente

Claudia A. Pacheco do Couto  
Conselheira Relatora